

Ao Ilustre Senhor Pregoeiro - Município de Jurú-PB

Processo administrativo nº 230628TP00003

Licitação Nº 003/2023

Educa Assessoria Educacional LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.479.030/0001-71, com sede na Rua Hilda Coutinho Lucena, Bairro Miramar, nº 110 - João Pessoa-PB, por intermédio de seu representante legal a Sra. **GIRLEIDE MEDEIROS DE ALMEIDA MONTEIRO**, CPF nº 396.774.784-00, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliado na Rua Hilda Coutinho Lucena, nº 110, Bairro: Miramar, João Pessoa-PB – CEP: 58.043.110, vem, à presença de V. Srª, tempestivamente, apresentar:

**(CONTRARRAZÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO), que
passa a expor;**



I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Prefeitura Municipal de Jurú-PB, procedeu com a licitação na modalidade Tomada de Preço, com o intuito de contratar o objeto abaixo identificado.

“Constitui objeto da presente licitação: A presente licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS do tipo menor preço global tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS.”

II – DO CABIMENTO:

O presente Recurso Administrativo, tem fundamentação legal no item 17 do Edital.

E sub item 17.1 e 17.2 do edital do certame em epígrafe também encontramos amparo legal para o cabimento do presente recurso, *“in verbis”*:

17.1. Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

17.2. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua José Alves Barbosa, 128 - Casa - Centro – Juru - PB.

Compulsando a documentação da EMPRESA CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA, observa-se de maneira cristalina que a mesma desobedeceu ao dispositivo exigido no edital, ao passo que descumpriu os referidos itens, já destacados em ata elaborada por esta CPL. Respectivamente no procedimento, o que por si só, já é mais que suficiente para a desclassificação do mesmo no certame em destaque, como bem assinalou a Presidente da CPL.

DO ITEM 8.6. DA CAPACIDADE TÉCNICA, a Empresa CONSED deixou de cumprir os seguintes subitens:



EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

8.6.5. “Comprovação da licitante possuir em seu quadro, como empregado, como autônomo, como sócio ou como Procurador, um profissional de nível superior detentor de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CRA do Estado de origem, dentro da validade e compatível com o objeto licitado”.

8.6.7. Os Atestado(s) comprovando a realização de Concursos ou Processos Seletivos para órgãos públicos ou privados e as Certidões de Acervo Técnico (CAT), objeto desse Edital, devem vir acompanhado(s) da CERTIDÃO DE REGISTRO, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

8.6.7. Os licitantes que não apresentarem toda a documentação exigida nesta cláusula, serão considerados inabilitados.

13.4. A falta de qualquer documento exigido, documento incompleto, o seu vencimento, a ausência das cópias devidamente autenticadas ou das vias originais para autenticação pela Comissão ou da publicação em órgão na imprensa oficial, a apresentação de documentos de habilitação fora do envelope específico, tornará o respectivo licitante inabilitado.

ITEM 8.6. DA CAPACIDADE TÉCNICA, a Empresa **CONSED** cumpriu os seguintes subitens:

8.6.1. Apresentar indicação das instalações e dos equipamentos/aparelhamentos e do pessoal técnico adequados e disponíveis, considerados essenciais para garantir o cumprimento do objeto da licitação, bem como da qualificação e dos currículos de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pela Coordenação e Gestão dos Trabalhos do Concurso Público, mediante apresentação de relação explícita, e declaração formal e individual do profissional declarando fazer parte da equipe técnica da empresa e que está disponível para cumprir o objeto da presente licitação, conforme estabelece o parágrafo 6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, elaborada em papel timbrado da licitante, destinadas ao município.

8.6.4. Comprovação de Registro da Empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) do seu Estado de origem;



EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

Para comprovar o Item 8.6.2. – “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação dos seguintes documentos; Atestado(s) de Capacidade Técnica”, a Empresa CONSEP encaminhou de forma correta os seguintes Atestados e os respectivos RCAs:

Nº	LOCAL DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO	Nº RCA	APRESENTOU TESTADO ?	APRESENTOU CERTIDÃO RCA EM VIGÊNCIA ?
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II	006/2015	SIM	SIM
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE	088/2015	SIM	SIM

Para comprovar o Item 8.6.4. Comprovação de Registro da Empresa no Conselho Regional de Administração(CRA) do seu Estado de origem; a Empresa CONSEP encaminhou de forma correta, as Certidões de Regularidade da Empresa e do seu Administrador.

Outros documentos que foram apresentados pela EMPRESA CONSEP, de fora aleatória, mas que não tem previsão ou exigência no edital, sendo perceptivamente confundidos pela CONSEP, com CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO– CAT (Pessoa Física):

Confundindo com **CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT (Pessoa Física)**, a Empresa CONSEP apresentou **01(uma) CERTIDÃO Nº 0028/2023, DE ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA**, emitida pelo Conselho Regional de Administração do Maranhão, registrando os Concursos Públicos realizados pela referida Empresa, mas que dos 09(nove) RCAs apresentados, 02(dois) estão acompanhados dos respectivos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, mas NENHUM acompanhou a cópia do respectivo RCA, em vigência.

Nº	LOCAL DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO	APRESENTOU ATESTADO ?	APRESENTOU CERTIDÃO RCA CONFORME Nº ABAIXO:
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAIBA	NÃO	NÃO
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIA ALTAS	NÃO	NÃO
3	PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO	NÃO	NÃO
4	SEBRAE MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	NÃO	NÃO
5	PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ	SIM	NÃO
6	PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXA	NÃO	NÃO
7	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA	SIM	NÃO

EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

8	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUMTUM	NÃO	NÃO
9	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	NÃO	NÃO

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
N.º 9028/2023 – FISCALIZAÇÃO – CRAMA

VÁLIDA DURANTE O PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS)
(Resolução Normativa nº 464/2015 – CFA)

CERTIDÃO Nº 9028/2023

CERTIFICO, cumprindo despacho da Senhora Presidente(a), exarado em requerimento de parte interessada, que foram atestados neste CONSELHO, em nome da empresa CONSEP-CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA, Registro nº 0578-PJ-5, a qual tem como Responsável(is) Técnico(s):

+ Adm. Hijo Soares Matos, inscrito sob o nº 3989-R6

Registros de Comprovação de Atuação:

- RCA Nº 0120, de 21 de março de 2023, referente a Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa/órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAIBA, acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram executados a contento.
- RCA Nº 0122, de 18 de fevereiro de 2020, referente a Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa/órgão PREFEITURA MUNICIPAL E ALDEIAS ALTAS, acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram executados a contento.
- RCA Nº 0119, de 18 de fevereiro de 2020, referente a Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa/órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram executados a contento.
- RCA Nº 0118, de 18 de fevereiro de 2020, referente a Contrato de Prestação de

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO

Serviços firmado com a empresa/órgão SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA, acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram executados a contento.

- RCA Nº 0117, de 18 de fevereiro de 2020, referente a Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa/órgão PREFEITURA DE COROATA, acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram executados a contento.
- RCA Nº 0116, de 18 de fevereiro de 2020, referente a Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa/órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ, acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram executados a contento.
- RCA Nº 0115, de 02 de maio de 2018, referente a Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa/órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE TUITÓIA - MA, acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram executados a contento.
- RCA Nº 0121, de 05 de março de 2015, referente a Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa/órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE TUMTUM, acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram executados a contento.
- RCA Nº 0120, de 05 de março de 2015, referente a Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa/órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Contratante, afirmando que os serviços foram executados a contento.

São Luís/MA, 21 de março de 2023

Conferido e digitado pelo funcionário: Adm. Joao Paiva – Administrador Fiscal

a) A Empresa CONSEP apresentou **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA.** 0

EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

Contrato de Prestação de Serviços do Administrador da Empresa, o Sr. HIGO SOARES MATOS, mas que não foi exigência do edital.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ADMINISTRAÇÃO

Contrato de prestação de serviços profissionais que entre si fazem de um lado aqui denominado como contratante, CONSEP - Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 03.223.316/0001-30, sociedade comercial com sede na Rua Coronel César, 2007 - 1º andar, Bairro Piquarreta, Teresina - PI, neste ato representado por seu representante legal Diretor Iglecias Cabral Filho, CPF nº 382.101.187-49, de outro lado, Higo Soares Matos, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 2001910, SSP-PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 883.328.103-53 e no CRA/PI nº 1613, resolveram celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA O Administrador prestará serviços profissionais a contratante como responsável técnico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem obrigações do CONTRATADO:

- Cumprir o presente contrato prestando os serviços de Assessoria Administrativa dentro da necessidade da Empresa para melhor desempenho e produtividade, cumprir com as responsabilidades de expedições de documentos como certidões, alvarás e outros, junto ao Conselho Regional de Administração.
- Realizar outros serviços na área privativa da Profissão do Administrador, desde que proposto pelo Contratante e previamente negociado entre as partes.
- Remeter ao Conselho Regional de Administração cópia de todas alterações contratuais ou atos constitutivos da Instituição.
- Empenhar-se para renovação anual do alvará da Instituição. Observando o prazo fixado pelo Conselho Federal de Administração.
- Elaborar de relatório circunstanciado de suas atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo Conselho Regional de Administração.
- Comunicar ao Conselho Regional de Administração quaisquer violações ao Código de Ética do Administrador que venham porventura ser praticados pela Instituição.
- Assinar todos os documentos produzidos em consequência do que supervisiona ou elabora.
- Informar imediatamente ao Conselho Regional de Administração a eventual rescisão contratual com a Instituição.
- Visar, visando o número do seu registro profissional, os atestados/declarações de serviços prestados pela empresa sob sua responsabilidade nos campos privativos do Administrador, previstos na alínea "b" do art. 7º da Lei nº 4.769/55, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de registro e consultação do Acervo Técnico da empresa no CRA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- Colocar à disposição do Contratado todas as informações necessárias para realizar seu trabalho.
- Pagar pontualmente os honorários profissionais.

CLÁUSULA SEGUNDA - A prestação dos serviços mencionados na cláusula primeira deverá ser realizada na sede da contratante, ficando conveniado que em relação a qualquer trabalho prestado fora desta cidade ficará sob a responsabilidade do contratante as despesas de viagem cujos valores deverão ser recebidos antecipadamente pelo contratado.

Rua Coronel César nº 2007, 1º Andar - Bairro Piquarreta - CEP 64055-645
Teresina - PI Telefone / Fax: (86) 3223-0822
www.consep-pi.com.br

CONTRATANTE pagará ao (a) **CONTRATADO(A)**, a importância de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), que serão pagos até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO: A primeira mensalidade será paga ao CONTRATADO, no ato da assinatura do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, iniciando em 2 de janeiro de 2023, podendo ser prorrogado por igual ou menor prazo, se as partes assim concordarem.

CLÁUSULA QUINTA - Este Contrato será rescindido automaticamente ao final da sua vigência, tornando-se vencido e, assim, executável, independente de manifestação das partes se o **CONTRATANTE** deixar de efetuar o pagamento de acordo com a cláusula terceira.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de rescisão do Contrato ocorrer antes do término da vigência, implicará em multa equivalente ao valor do restante do Contrato, com base no estabelecido na

CLÁUSULA TERCEIRA, cabendo o ônus da multa a quem der origem a rescisão.

CLÁUSULA SEXTA - Fica conveniado entre as partes que este instrumento não caracteriza qualquer vínculo empregatício, previsto na Lei específica.

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes elegem o foro da comarca de Teresina (PI), para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

Feito em Teresina - PI, 2 de janeiro de 2023

Teresina - PI, 2 de janeiro de 2023

Dirceu Iglecias Cabral Filho
Socio Administrador
CONSEP - Consultoria e Estudos Pedagógicos LTDA EPP
CONTRATANTE

Higo Soares Matos
Responsável Técnico
CONTRATADO(A)

RECIBO POR EMPLAQUEAMENTO A FIM DE SER ARQUIVADO
MATERIAIS DO DOCUMENTO CONTRATADO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM
ADMINISTRAÇÃO. FOLHA Nº 02 DE 02. VALOR R\$ 1.300,00 (R\$ 1.300,00)
SINCRONIZADO EM 2023/01/02 10:00:00
SELO ARQUIVADO - CONSEP CONSULTORIA EM
www.consep-pi.com.br

EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

b) A Empresa CONSEP apresentou **CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, que atribui ao Administrador a responsabilidade pela qualidade dos serviços prestados pela Empresa CONSEP, mas que não foi exigência do edital.

 CRA-PI Conselho Regional de Administração do Piauí	Conselho Regional de Administração do Piauí <small>O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Cátedra da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.</small>	
Fiscalização e Registro Rua Áurea Freire 1349 - Bairro Jóquei - Teresina-PI - CEP 64049-160 Telefone: (86) 3233-1704 - www.cra-pi.org.br		
CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Instituído pela Resolução Normativa CFA nº 419/2017		
<small>Aos usuários dos serviços ou produtos da Pessoa Jurídica CONSEP - Consultoria e Estudos Práticos Ltda EPP, Cnpj: 03.223.316/0001-30. Reg. CRA-PI nº 0202-PI. Em caso de má qualidade dos serviços prestados por esta Pessoa Jurídica ou dos produtos por ela fornecidos, favor contatar com o Adm. HIGO SOARES MATOS - Reg. CRA-PI nº. 1613 seu Responsável Técnico, ou com o Conselho Regional de Administração do Piauí - órgão de defesa da sociedade e controle do exercício profissional dos Administradores.</small>		
<small>Teresina-PI, 14 de junho de 2022.</small>		
<small>ADM. Malcon Pinheiro de Oliveira Fiscal do CRA-PI. REG. Nº 2231</small>		
<small>Proprietário/Gerente</small>		

c) A Empresa CONSEP apresentou 10(dez) **Certidões de Acervo de Atestados de Capacidade Técnica da Empresa(INCOMPLETOS, e portanto, INVÁLIDOS)**, emitidas pelo CRA de Teresina – PI, faltando os seguintes documentos para sua validação:

- Autenticidade comprovada pelo QRCODE e Link de Confirmação;
 - Ausência dos devidos Atestados e/ou Declarações de Capacidade Técnica
1. RCA – 007/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO
 2. RCA – 004/2020 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
 3. RCA – 002/2020 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
 4. RCA – 0296/2016 - PREFEITURA DE SÃO JOAO DO PIAUÍ
 5. RCA – 005/2015 - PREFEITURA DE PIRACURUCA
 6. RCA – 0324/2014 - ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS
 7. RCA – 0194/2013 - ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS
 8. RCA – 090/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ
 9. RCA – 091/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 10. RCA – 089/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

MANDADO DE SEGURANÇA - 1995/0047392-5

Relator(a):Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085);**Órgão Julgador:** CE -
CORTE ESPECIAL- **Data do Julgamento:**30/11/1995-**Data da**
Publicação/Fonte

DJ 18/12/1995 p. 44453-LEXSTJ vol. 82 p. 47-SJADCOAS vol. 118 p. 22

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO -
DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA EDITALICIA - MANDADO DE
SEGURANÇA - INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO
IRREPARAVEL. I - NA LICITAÇÃO, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO
DE PROPONENTE QUE, AO APRESENTAR OFERTA, DESCUMPRE
CLAUSULA EDITALICIA, NÃO AGINDO ASSIM A ADMINISTRAÇÃO, EM
DESCONFORMIDADE COM O DIREITO, QUANDO O ALIJA DO
CERTAME.

II - INEXISTINDO DIREITO LIQUIDO E CERTO E DANO IRREPARAVEL,
CASSA-SE A LIMINAR E DENEGA-SE A SEGURANÇA. Acórdão: POR
UNANIMIDADE, DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR
CONCEDIDA. Resumo Estruturado: DENEGAÇÃO, MANDADO DE
SEGURANÇA, CASSAÇÃO, LIMINAR, INEXISTENCIA, VIOLAÇÃO,
DIREITO LIQUIDO E CERTO, OCORRENCIA, DESCLASSIFICAÇÃO,
CONCORRENCIA PUBLICA, MOTIVO, DESCUMPRIMENTO, CLAUSULA,
EDITAL, LICITAÇÃO.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).



EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

Ora, manter a empresa CONSEP na disputa é **premiar quem descumpre as regras do edital, que não teve zelo com os documentos apresentados e com a Contratante e penalizar quem trouxe todos os elementos de veracidade exigidos no edital, incorrendo assim em flagrante erro que contamina o procedimento por vício insanável, uma vez que, deforma o documento, tornando-o imprestável para o fim proposto.**

Cumpre destacar que as informações contidas no procedimento licitatório da empresa CONSEP são imprestáveis ao feito, uma vez que, de forma enviesada “necrosa” traz à baila, informações inservíveis negligenciando por inteiro o seu instrumento.

Ultrapassado essa etapa, iremos esticar a interpretação dominante e majoritária da jurisprudência e seus tribunais no caso concreto.

III - DO ERRO SUBSTANCIAL

Finalmente, temos o ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo da documentação apresentada pela Empresa CONSEP e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; ***o julgador ficará impedido de afirmar que todo documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.*** Não se trata de um simples lapso material ou formal, ***mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais.***

Nesse sentido, invocamos o art.139, inciso I do Código Civil.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

O erro SUBSTANCIAL vicia e torna inválido a possibilidade de habilitação da empresa CONSEP.

Se um documento que é exigido no edital não é produzido pra fazer constar no certame, não alcança os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, não sendo possível habilitar a empresa ao certame.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida, o que não é o caso, isso porque, inexistente o documento probante (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CAT DO PROFISSIONAL DA EMPRESA – PESSOA FÍSICA), enquanto exigência do edital, e conforme legislação em vigor.

Não há de se falar em nenhum momento em erro material, nem mesmo pairar dúvida, quanto à ausência da documentação, onde a EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL apresentou de forma mansa e tranquila, uma vez que, foi anexado e emitido pelo órgão responsável todos os documentos exigidos, não sendo crível a habilitação da CONSEP em razão da incompleta e equivocada documentação apresentada.

De outro modo, a empresa CONSEP deve suportar a mora, tendo em vista que não fez a leitura devida, a quem cabia por obrigação se habilitar, o que foi feito em obediência ao chamado da administração pública, tendo a EDUCA, ASSESSORIA EDUCACIONAL anexado farta documentação probante do edital.

Consoante vimos, o erro apresentado pela empresa CONSEP, trata-se de erro substancial e não mero erro formal. No caso em análise a Recorrente não trouxe ao certame a documentação exigida nos itens 8.6.5, 8.6.7 e 14.3, de modo que, se fosse considerado como ato perfeito, não haveria defeito ou deformação na ausência de documentação, ou seja, descumpriu as condições do instrumento convocatório.

Lado outro, a Empresa EDUCA, obedeceu atentamente o instrumento convocatório, trazendo ao procedimento, fazendo com que, esta contrarrazoante lograsse êxito no pleito em razão do deslize técnico e obrigatório ao certame, não sendo crível a reforma da decisão em razão dos pilares que norteiam e regem o Direito Administrativo, seus princípios e a norma vigente que se aplica implacavelmente ao caso, redundando na inabilitação como feito no procedimento, sob pena desta empresa ser penalizada em nome do Princípio da Paridade das Armas. Em outras palavras,

EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

devolver a qualidade de habilitada a CONSEP, seria coroa-la ainda que apresentando documentos irregulares e penalizar a EDUCA que trouxe toda a documentação, contrariando totalmente a súmula 473.

IV – COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTO – OBRIGATORIEDADE-EXIGENCIA DO DITAL

Sem esforço nenhum, vislumbra-se facilmente que a decisão que inabilitou a CONSEP, encontra perfeição na sua essência técnica, tendo em vista a deformidade causada na documentação que restou incompleta e desamparada de credibilidade legal ante o posicionamento do TCU.

Ocorre que para alcançar tal intento (inabilitação da CONSEP), a CPL se apoia na estrita ausência dos documentos primordiais ao certame e previsto no edital, **itens : 8.6.5. 8.6.7. e 13.4.,** que a empresa CONSEP quedou-se em anexar, o que não aconteceu para os fins do processo licitatório com a EMPRESA EDUCA.

Vejamos o teor do Art. 425 do CPC

Art. 425. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. (...)

Ônus da prova é o encargo de trazer elementos capazes de certificar uma situação. Ou seja, de comprová-la. E já é trazido no Art. 373 do Novo CPC que atribui, então, a incumbência do ônus da prova.

Ora, resta comprovado que o cerne da questão é de fácil solução por todo o argumento apresentado no pleito, eis que a Empresa CONSEP pecou por não juntar ao procedimento a referida documentação, configurando grave prejuízo ao certame. É simples a equação da CPL.

V - DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS-ISONOMIA

Partindo do princípio DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA das irregularidades apresentadas, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da isonomia ao qual claramente a empresa em questão violou: CF/99 -Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo, pois, a inviolabilidade do direito nos termos já conhecidos e regradados pelo edital e Lei 8.666/93.

Este princípio da Licitação Pública garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório e é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito. Ele impõe que a comissão de licitação ou pregoeiro, dispense tratamento igualitário a todos os concorrentes.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicização pelas constituições em geral é:

“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos. Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros. Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseguinte, desuniformes entre si.”

Resumindo a lógica do princípio em regra, este visa equalizar relações de igualdade e que se tornam desiguais quando a parte contrária pelo dever de fazer alguma coisa não o fez, mesmo quando tinha a mesma condição e faculdade de assim o fazer, incorrendo in albis, ou seja, perdendo a oportunidade de concorrer em igual tamanho por erro ou desídia.

Nobre julgador, veja que em suma, a CONSEP se descuidou de uma obrigação prevista no edital, o que atraiu para si uma deformidade insanável.



EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

E a própria Lei das Licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida em que veda aos agentes públicos, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabeleça "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (art. 3º, § 1º, II).

Portanto, incabível o recurso da CONSEP, por ofensa ao Princípio ora em questão, sendo uma afronta e penalidade a EMPRESA EDUCA que obedeceu ao edital na sua inteireza.

VI - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com a devida vênia, porém, contudo, as Razões da Empresa CONSEP, não encontram amparo no alegado apresentado, logicamente, não merecendo prosperar, aliás, sequer tem cabimento, isso porque, não encontra respaldo na Lei e nem jurisprudência do TCU, STJ e STF.

Vejamos o teor do art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na mesma linha se apresenta o art.41:



EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Já o art.44, assim prescreve;

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45, leciona o seguinte:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).”

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).



14

EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: **“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”** (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RONS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode essa se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por**

EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, o TCU na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Vejamos o TCU;

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Ora, é patente que a empresa CONSEP deixou de cumprir uma obrigação do dispositivo editalício, qual seja, item 8.6.5, 8.6.7 e 13.4 que é trazer ao certame a condição essencial a comprovar as condições inerentes ao objeto do certame para dar respaldo a qualificação técnica dentre outras.

Nesse sentido, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

O objetivo do certame é que a administração pública adquira o serviço de acordo com a exigência do edital. Portanto, não se compreende como habilitada a empresa

EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

que não trouxe documento legal exigido e que sua natureza encorpa a materialidade necessária a legalidade dos atos comprobatórios dentro de sua capacidade de gerenciamento. A sua ausência deforma o procedimento e causa erro substancial.

De outra banda, trata-se de ausência de apresentação de documento que pode comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. É documento INDISPENSÁVEL a demonstrar que as empresas tem condições de realizar o serviço guardando irrestrita técnica.

Sobre o assunto o TCU assim fala;

Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

Dentro desse primado, conclui-se que a EDUCA ASSESORIA EDUCACIONAL acostou o referido documento enquanto a CONSEP não juntou no material do certame o exigido na sua inteireza.

Desse modo a administração pública e os licitantes devem respeitar o que ficou consignado no edital. No caso concreto, a Empresa CONSEP concordou com as condições do edital e não o impugnou uma exigência prevista, tendo em vista ser uma faculdade da mesma, incorrendo in albis.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.180 - SP (2017/0285130-0) RELATOR :
MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CIA DE SANEAMENTO
BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP ADVOGADO : VERA
LÚCIA MAGALHÃES - SP190514 RECORRIDO : CONSÓRCIO UCVP SUL
ADVOGADO : SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI - SP054745
EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO
DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA
284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE



EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) **Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

Resumindo, a empresa CONSEP não adotou o expediente do cuidado na leitura dos itens destacados, deixando de contemplar no instrumento convocatório a legalidade e aprovação de habilitação, violando os princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e a isonomia/paridade das armas.

Como é sabido, não estamos falando no caso concreto em erro material e sim erro formal.

VII - NO MÉRITO

De uma análise joierada do material em anexo, tem-se que as contrarrazões em recurso administrativo da Empresa Educa Assessoria Educacional, encontram respaldo técnico e jurídico ao passo que, não merece prosperar as razões apresentadas pela Empresa CONSEP, por razões que passo a elencar.

O cerne do litígio propriamente dito encontra registro na redação dos itens 8.6.5, 8.6.7 e 14.3, do instrumento convocatório a seguir:

Inicialmente destaco o preâmbulo do edital que consolida a praxe nos procedimentos licitatórios sob o comando normativo da Lei 8.666/93.

Fazendo uma leitura atenta do enunciado do item acima destacado, vê-se que de fato, a redação no texto precede a necessidade de que o profissional técnico tenha certidão de acervo em seu nome e não da empresa, isto porque, são coisas distintas e que são condições pré-estabelecidas conforme exigência do edital nesta fase de habilitação.

A empresa EDUCA, ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, em suas contrarrazões, trouxe robusta comprovação que, realmente a CONSEP, deixou de obedecer aos itens previstos no edital.

Nas razões apresentadas pela empresa CONSEP, esta faz confusão quando da indicação dos documentos faltantes, alegando ser exatamente o documento ora em questão

EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

o que não é verdade, que confunde **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA** com **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL- CAT**, além de **NÃO** apresentar as **Certidões de RCAs em vigência e os devidos Atestados de Capacidade Técnica**.

Ademais, uma Certidão de Acervo Técnico da Empresa ou do Profissional, sem os respectivos Atestados/Declarações e as Certidões em vigência, não tem validade. (Resolução CFA nº 621/2022).

Vislumbra-se nitidamente que os documentos juntados pela CONSEP, não condizem com o exigido no edital, ou seja, não contempla o exigido no edital.

Imperioso dizer que o documento CRA pessoa jurídica é distinto da pessoa física composto de elementos distintos e facilmente extraído do CRA-PI.

De outro modo, urge destacar os elementos de convicção quanto a necessidade comprobatória no tocante a veracidade do alegado.

Nesse interim, eis que surge a incapacidade na habilitação pela CONSEP.

Vejamos a Resolução do Conselho Federal de Administração nº 621/2022, que ***“Dispõe sobre o Acervo Técnico Profissional de pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.”***

Art.3º O acervo técnico de pessoa física será constituído mediante:

I - a comprovação documental relativa às formações diversas daquela que embasou o registro no CRA;

II - a comprovação de experiência profissional referente ao exercício de atividades nos campos da Administração.

§ 1º A comprovação relativa ao inciso I dar-se-á mediante a apresentação diploma ou certificado válidos.

§ 2º A comprovação relativa ao inciso II dar-se-á mediante a apresentação de atestado ou declaração relativa à prestação dos serviços.

§ 3º Os documentos mencionados no § 2º somente serão registrados, para fins de composição do acervo técnico, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.



EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

Já o Art. 7º, contraria por completo a informação da Empresa CONSEP. Ora, definitivamente a EMPRESA CONSEP patinou e evidentemente deve desconhecer a existência da leitura do art. 7º da RESOLUÇÃO 621/2022, na mais profunda interpretação literal;

“Art. 7º A requerimento do interessado, o CRA expedirá Certidão Individual de RCA ou Certidão de Acervo Técnico, conforme o caso, mediante o pagamento de taxa”.

“Parágrafo único. As Certidões previstas no caput terão validade de 6 (seis) meses, contados da data de emissão”.

De outra banda, registro a existência da Resolução Normativa CFA Nº 489 de 28 de outubro de 2016.

“Art. 2º, § 1º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Física as formações acadêmicas diferentes da graduação que deu origem ao registro no CRA, além das especializações, mestrados e doutorados, desde que averbados os respectivos Diplomas ou Certificados de conclusão do curso, assim como toda a experiência adquirida pelo profissional em razão da sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades próprias de Administração, previstas na legislação em vigor, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, ou qualquer documento que comprove a execução”

Esta RESOLUÇÃO NORMATIVA é extremamente robusta e dar cabedal ao alegado no edital do item ora em questão, inclusive, estampa no seu anunciado o seguinte dispositivo:

Estranhamente, a EMPRESA CONSEP pisa em solo desconhecido, ainda que o dever lhe bata a porta como obrigação de conhecer tais informações, mostra profundo desconhecimento da matéria, sem falar que esta não trouxe nem a documentação e sequer uma linha sobre o assunto, carece o mínimo de acesso ao sítio do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Fazer juízo de retratação nos moldes em que se encontra a documentação da empresa CONSEP nesse contexto é premiar quem não cumpre o edital e penalizar a Empresa Educa Assessoria que trouxe todos os componentes do exigido.

Esse tipo de defeito, ausência do documento, causa um erro substancial em toda a documentação da empresa CONSEP, isso porque, não trazendo o referido



EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA

documento, torna seus documentos incompletos, conseqüentemente deformando todo o seu material apresentado por completa ausência de obediência ao edital.

Vejamos a jurisprudência;

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando é determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido.

Como esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro;

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito a fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed. São paulo: Atlas, 2006. P. 208).

Diante de exaustiva argumentação apresentada pela Empresa EDUCA, entendemos ser mais que suficiente a demonstração combatida dos pífios argumentos apresentados pela CONSEP na tentativa de se manter na disputa.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com supedâneo na CF/88, Art. 5º e nos Arts. 3º, 41,44 e 45 da Lei 8.666/93, Arts. 373, 405 e 425 CPC, STJ: RESP 595079 ROME 517658 no RESP1178657, STF:RMS 23640DF, TCU: 483/2005 e 4091/2012, agregando ao Princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Isonomia – Paridade das Armas; seja mantida a decisão anterior que **inabilitou** a CONSEP, não merecendo qualquer reparo, diante de flagrante ausência da documentação dos itens já nominado do edital o que demanda a sua imediata e permanente desclassificação do certame de maneira a consagrar a sua retirada nos moldes exigidos no instrumento convocatório, pelo instituto da INABILITAÇÃO, **DECLARANDO a CONSEP inabilitada do certame nº 003/2023, ao passo que, DECLARA HABILITADA somente a EMPRESA EDUCA, ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA**, no referido certame.

P. Deferimento.

Jurú (PB), 05 de agosto de 2023



Girleide Medeiros de Almeida Monteiro

REPRESENTANTE LEGAL

EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL-LTDA
CNPJ: 07.479.030/0001-71
Administradora